



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169650 - GO(2024/0343351-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C G DOS S
RECORRENTE : G H G DOS S
RECORRENTE : M G R (MENOR)
RECORRENTE : C G R (MENOR)
REPR. POR : K R A
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - GO054141
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO SOBRENOME PATERNO. ABANDONO AFETIVO. ART. 57, IV, DA LEI 6.015/1973. POSSIBILIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de retificação de registro civil, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/3/2024 e concluso ao gabinete em 20/5/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de supressão do sobrenome paterno nos assentos dos recorrentes em razão de abandono afetivo.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Turma dessa Corte Superior já teve a oportunidade de se pronunciar no sentido de que, “conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros” (REsp 1.873.918/SP, Terceira Turma, DJe 4/3/2021).

4. O art. 57, IV, da Lei de Registros Públicos, incluído pela Lei nº 14.382/2022, autoriza a inclusão ou exclusão de sobrenomes em decorrência de alteração das relações de filiação, estendendo-se tal possibilidade aos descendentes, ao cônjuge ou ao companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. A inovação legislativa vai ao encontro das transformações experimentadas pelas famílias contemporâneas que, diante do reconhecimento constitucional de diferentes vínculos de parentesco, passa a assumir configuração voltada ao desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirmando uma nova feição fundada no afeto.

5. A possibilidade de supressão de patronímico, sobretudo no contexto de abandono afetivo, revela-se compatível com a centralidade do afeto nas famílias contemporâneas e com a tutela do livre desenvolvimento da personalidade. Do contrário, a imposição de manutenção de um sobrenome

com o qual o interessado não guarda relação de afetividade vai de encontro ao seu direito de personalidade, representando uma identificação não condizente com a realidade vivida.

6. No recurso sob julgamento, a intenção dos recorrentes, de que seus nomes reflitam a realidade vivenciada pela família, perpetuando-se a linhagem materna com quem guardam relação de afetividade, somado ao fato de que, atualmente, essa modificação já é admitida pela legislação, permite concluir que a pretensão não se reveste de frivolidade e está suficientemente motivada, não apresentando qualquer risco à segurança jurídica e a terceiros, sobretudo porque o sobrenome do pai/avô biológico sequer está oficialmente registrado no nome civil dos recorrentes.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e provido, para permitir a alteração do registro civil dos recorrentes, a fim de suprimir o sobrenome do pai/avô registral e incluir os sobrenomes da linhagem materna, nos termos como requerido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169650 - GO(2024/0343351-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C G DOS S
RECORRENTE : G H G DOS S
RECORRENTE : M G R (MENOR)
RECORRENTE : C G R (MENOR)
REPR. POR : K R A
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - GO054141
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO SOBRENOME PATERNO. ABANDONO AFETIVO. ART. 57, IV, DA LEI 6.015/1973. POSSIBILIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de retificação de registro civil, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/3/2024 e concluso ao gabinete em 20/5/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de supressão do sobrenome paterno nos assentos dos recorrentes em razão de abandono afetivo.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Turma dessa Corte Superior já teve a oportunidade de se pronunciar no sentido de que, “conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros” (REsp 1.873.918/SP, Terceira Turma, DJe 4/3/2021).

4. O art. 57, IV, da Lei de Registros Públicos, incluído pela Lei nº 14.382/2022, autoriza a inclusão ou exclusão de sobrenomes em decorrência de alteração das relações de filiação, estendendo-se tal possibilidade aos descendentes, ao cônjuge ou ao companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. A inovação legislativa vai ao encontro das transformações experimentadas pelas famílias contemporâneas que, diante do reconhecimento constitucional de diferentes vínculos de parentesco, passa a assumir configuração voltada ao desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirmando uma nova feição fundada no afeto.

5. A possibilidade de supressão de patronímico, sobretudo no contexto de abandono afetivo, revela-se compatível com a centralidade do afeto nas famílias contemporâneas e com a tutela do livre desenvolvimento da personalidade. Do contrário, a imposição de manutenção de um sobrenome

com o qual o interessado não guarda relação de afetividade vai de encontro ao seu direito de personalidade, representando uma identificação não condizente com a realidade vivida.

6. No recurso sob julgamento, a intenção dos recorrentes, de que seus nomes reflitam a realidade vivenciada pela família, perpetuando-se a linhagem materna com quem guardam relação de afetividade, somado ao fato de que, atualmente, essa modificação já é admitida pela legislação, permite concluir que a pretensão não se reveste de frivolidade e está suficientemente motivada, não apresentando qualquer risco à segurança jurídica e a terceiros, sobretudo porque o sobrenome do pai/avô biológico sequer está oficialmente registrado no nome civil dos recorrentes.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e provido, para permitir a alteração do registro civil dos recorrentes, a fim de suprimir o sobrenome do pai/avô registral e incluir os sobrenomes da linhagem materna, nos termos como requerido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por C G DOS S, G H G DOS S, M G R e C G R, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/GO que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por eles interposto.

Recurso especial interposto em: 10/3/2024.

Concluso ao gabinete em: 20/5/2025.

Ação: de retificação de registro civil ajuizada pelos recorrentes, objetivando a supressão do apelido da família do pai/avô paterno registral nos seus assentos registrais e a inclusão dos apelidos maternos.

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação, determinando a retificação dos registros civis dos recorrentes, fazendo constar o patronímico do avô paterno biológico.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. RETIRADA DOS PATRONÍMICOS PATERNOS (BIOLÓGICO E AFETIVO). ARTS. 57 E 58 DA LEI N.º 6.015/75. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

I – Nos termos do art. 16 do Código Civil, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, tratando-se de direito da personalidade.

II – Em regra, o nome é imutável, admitindo-se, contudo, sua alteração nas hipóteses expressas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 6.015/75, desde que haja justo motivo e não cause prejuízo a terceiros.

III – Não comprovada pela parte autora a existência de justo motivo ou situação excepcional a ensejar a retirada dos patronímicos dos genitores afetivo e biológico, adotando somente o da genitora, deve ser mantida a sentença de improcedência da pretensão inicial.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (e-STJ fl. 738)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação do art. 57 da Lei 6.015/73. Sustentam que o acórdão recorrido desconsiderou a comprovação de justa causa e a ausência de prejuízos a terceiros, além de adotar interpretação restritiva da Lei de Registros Públicos ao impor a manutenção do sobrenome do pai/avô biológico.

Contrarrazões: o Ministério Público do Estado de Goiás requer o provimento do recurso, para reformar o acórdão recorrido, assegurando-se aos recorrentes a supressão do sobrenome do pai/avô paterno registral de seus assentos civis.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Alexandre Camanho de Assis, opina pelo "não conhecimento do agravo interno, mantida a inadmissão do recurso especial" (e-STJ fl. 980).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de supressão do sobrenome paterno nos assentos dos recorrentes em razão de abandono afetivo.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de retificação de registro civil ajuizada por C G DOS S, G H G DOS S, M G R e C G R, objetivando a supressão do sobrenome do pai/avô registral dos seus assentos, requerendo a alteração de seus nomes para constar apenas o sobrenome da mãe/avó materna.

2. Ao final do ano de 1971, a genitora de C G DOS S teve um breve relacionamento com A B DE O, culminando em sua gravidez. A relação, entretanto, foi rompida antes do seu nascimento. A genitora, então, casou-se com I G DOS S, que registrou C G DOS S como seu filho. Em razão da paternidade registral, os dados de I G DOS S também constaram do assento de nascimento dos netos ora recorrentes.

3. O recorrente C G DOS S foi criado e educado por I G DOS S, embora tenha mantido certa amizade com A B DE O, que o procurava constantemente.

Após o falecimento de I G DOS S, sua mãe o confessou que era filho biológico de A B DE O, já falecido desde 1992. O recorrente então ajuizou ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro e nulidade de partilha (processo nº 200604061735). A sentença, já transitada em julgado, reconheceu a paternidade biológica de C G DOS S por A B DE O, e determinou a alteração do seu assento de nascimento, para constar o sobrenome do pai biológico.

4. Cerca de uma década depois, o recorrente ajuizou a presente demanda, objetivando a não inclusão do sobrenome do pai biológico, além da retirada do sobrenome do pai registral. Os demais requerentes G H G DOS S, C G R, e M G R são seus filhos e igualmente requereram a supressão do patronímico do avô registral, para que conste em seus nomes somente os sobrenomes da avó materna e de suas genitoras.

5. Sustentaram o pedido tendo em vista que, embora a paternidade biológica de A B DE O tenha sido confirmada, o recorrente não possui nenhuma ligação de afeto com seus demais familiares. Esclareceram que a afetividade familiar é vinculada ao tronco materno, motivo pelo qual requereram a retificação do seu assento civil para constar somente o sobrenome da mãe/avó paterna.

6. Em sentença, o juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente a ação para determinar a retificação dos registros civis dos recorrentes, a fim de suprimir o patronímico do pai/avô registral I G DOS S. No entanto, sem que os recorrentes tenham aduzido pedido expresso, determinou a inclusão do patronímico de A B DE O no nome de todos os recorrentes.

7. O TJ/GO confirmou a sentença prolatada, concluindo que, embora seja direito dos recorrentes retirar do seu nome o patronímico que não lhes remete sentimento familiar e fraterno, a completa modificação do sobrenome, restando íntegro apenas o prenome, não encontraria respaldo no judiciário, podendo causar prejuízos a terceiros.

8. Irresignados, recorrem os requerentes, sustentando que a imposição de inclusão do patronímico do avô biológico no assento de registro civil dos netos “é percebida como uma restrição excessiva e parece ignorar as mudanças nas concepções sobre a formação dos nomes e a valorização da diversidade familiar” (e-STJ fl. 787). Afirmam que a justa causa para supressão do patronímico está respaldada no abandono afetivo sofrido pelo pai dos recorrentes, “que toda a sua vida cresceu sabendo quem era seu pai biológico, sem, contudo, ter a oportunidade de pertencer à família e sem manter qualquer contato afetivo” (e-STJ fl. 788).

2. DA TEMPESTIVIDADE

9. Diante dos documentos colacionados às fls. 946-970 (e-STJ), conheço do recurso especial, uma vez que tempestivo, e passo ao exame do mérito.

3. DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE SOBRENOME EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO

3.1. Apontamentos iniciais

10. O direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o sobrenome, constitui elemento fundamental dos direitos da personalidade e da própria dignidade da pessoa humana, na medida em que se relaciona diretamente com a identidade do indivíduo, tanto em sua esfera pessoal quanto no contexto familiar e social em que está inserido.

11. O prenome tem por finalidade individualizar a pessoa dentro de um determinado núcleo familiar, enquanto o sobrenome destina-se à identificação da família, diferenciando-a das demais existentes em determinada sociedade.

12. Conquanto os prenomes dos filhos sejam de livre escolha dos pais, observados certos limites, a atribuição do sobrenome segue racionalidade distinta, impondo-se a presença de, ao menos, o sobrenome do pai ou da mãe, com o propósito de assegurar a continuidade da linhagem familiar.

13. Dentre os princípios que regem o registro das pessoas naturais, está o da imutabilidade do nome. A regra geral aponta para a manutenção do prenome e do sobrenome, a fim de garantir a segurança jurídica. Entretanto, este princípio não é absoluto: cada vez mais tem-se notado verdadeiro abrandamento nos posicionamentos mais inflexíveis, admitindo-se alterações de nome para além das restritas possibilidades legais, sem se afastar da necessária segurança jurídica.

14. A respeito do tema, é importante lembrar que, “conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros” (REsp 1.873.918/SP, Terceira Turma, DJe 4/3/2021).

15. Nessa perspectiva, as alterações introduzidas pela Lei nº 14.382/2022 à Lei de Registros Públicos promoveram significativa mudança nos procedimentos relativos à modificação do nome civil, viabilizando a alteração do prenome e do patronímico pela via extrajudicial.

3.2. Da exclusão de sobrenome em razão de abandono afetivo

16. No que diz respeito à presente demanda, o art. 57, IV, da Lei de Registros Públicos, incluído pela Lei nº 14.382/2022, autoriza a inclusão ou exclusão de sobrenomes em decorrência de alteração das relações de filiação, estendendo-se tal possibilidade aos descendentes, ao cônjuge ou ao companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

17. A inovação legislativa vai ao encontro das transformações experimentadas pelas famílias contemporâneas. Diante do reconhecimento constitucional de diferentes vínculos de parentesco, a família, antes fundada no matrimônio, passa a assumir uma configuração voltada ao desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirmando uma nova feição, agora fundada no afeto.

18. A afetividade desempenha papel de tamanha relevância nas relações familiares que se mostra apta a constituir vínculos de parentesco fundados exclusivamente no afeto, inclusive concomitantes aos vínculos biológicos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 622 e reiteradamente reconhecido por essa Corte Superior.

19. Lado outro, a ausência de afetividade implica no rompimento do vínculo, sendo admitida a anulação de registro de nascimento mediante prova robusta de que o pai foi induzido a erro ou coagido ao registro. Em situação ainda mais gravosa, já reconheceu essa Corte a possibilidade de extinção do vínculo de paternidade uma vez constatada a inexistência de vínculo de socioafetividade entre o autor e seu genitor (REsp 2117287/PR, Terceira Turma, DJEN 25/2/2025).

20. Quanto à possibilidade de supressão do patronímico, ainda no ano de 1997 essa Corte autorizou a exclusão do sobrenome paterno em razão de abandono do genitor, quando do julgamento do REsp 66643/SP, pela Quarta Turma, com DJ de 9/12/1997. Na oportunidade, restou consignado que o pai do postulante o abandonou aos sete meses de idade, nunca foi presente na vida do filho e nunca lhe prestou assistência moral e econômica. Assim, admitiu-se a supressão do patronímico do genitor para que o registro do autor representasse sua real individualização perante a família e a sociedade.

21. Nessa mesma toada, a Terceira Turma, no julgamento do REsp 401138/MG, com DJ de 26/6/2003, reconheceu a possibilidade jurídica do pedido de exclusão do sobrenome paterno em razão do abandono pelo genitor, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação.

22. Mais recentemente, em 2015 a Terceira Turma reafirmou posicionamento acerca da possibilidade de supressão do patronímico paterno em razão de abandono afetivo, no julgamento do REsp 1304718/SP, com DJe de 5/2/2015. Naquela hipótese, concluiu-se que o abandono afetivo pelo pai registral

configuraria justo motivo para a supressão do sobrenome paterno, autorizando-se a substituição pelo sobrenome da avó paterna.

23. A superação da rigidez do registro de nascimento e a relativização da imutabilidade do nome reflete a adoção de interpretação mais condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana, tutelando o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Nesse sentido, é digno de nota trecho do voto condutor no julgamento do REsp 1041751/DF, por essa Terceira Turma, com DJe de 3/9/2009:

O direito à individualidade, de ser reconhecido como ser-humano pleno e autônomo, capaz de se autodeterminar e desenvolver-se no mais diversos aspectos da vida (social, político, emocional, religioso, psicológico etc.), permeia todos os integrantes da sociedade e integra o conceito de dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro (CF/88, artigo 1º, III).

Na dignidade da pessoa humana reside, por sua vez, a origem dos direitos ao registro e à identificação pelo nome e pela filiação, direitos estes irrenunciáveis. Assim, a documentação pessoal, que viabiliza a identificação dos membros da sociedade, deve refletir, de forma fiel, a veracidade das informações, incluída a relativa à filiação.

Do contrário, os direitos da personalidade nunca se concretizariam, não ultrapassando a condição de mera norma ético-jurídica, o que, evidentemente, não deve prevalecer.

24. Assim, o direito ao nome, enquanto expressão da identidade e da dignidade da pessoa humana, não pode ser interpretado de forma rígida e dissociada da realidade fática e afetiva que permeia as relações familiares. A evolução legislativa e jurisprudencial demonstra a superação do caráter absoluto da imutabilidade do nome, admitindo-se sua modificação quando presente justo motivo, como na hipótese de abandono afetivo.

25. A possibilidade de supressão de patronímico, sobretudo no contexto de abandono afetivo, revela-se compatível com a centralidade do afeto nas famílias contemporâneas e com a tutela do livre desenvolvimento da personalidade. Do contrário, a imposição de manutenção de um sobrenome com o qual o interessado não guarda relação de afetividade vai de encontro ao seu direito de personalidade, representando uma identificação não condizente com a realidade vivida.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

26. Na espécie, observa-se que os recorrentes ajuizaram a presente demanda objetivando a supressão do apelido da família do pai/avô registral, uma vez constatado não ser pai biológico de C G DOS S. O juízo de 1º grau, embora tenha autorizado a supressão do sobrenome do pai/avô registral, determinou a

inclusão do patronímico do pai/avô biológico no nome do filho e dos netos, embora não tenha havido qualquer pedido expresso nesse sentido.

27. O acórdão recorrido manteve a sentença, por não constatar preenchidos os requisitos necessários para a retificação do registro civil. No entanto, afasta-se o fundamento do acórdão recorrido de que não haveria justo motivo para a modificação do nome dos recorrentes, uma vez que C G DOS S teria experienciado “breve convívio” com o genitor. Ainda que tenha existido qualquer amizade entre ambos, o recorrente em nenhum momento foi admitido como parte da família, tampouco reconhecido como seu filho. O pai biológico não participou da sua educação nem proveu o seu sustento. Por tal razão é que precisou ajuizar ação para reconhecer a paternidade após o falecimento do pai biológico, sendo necessária a realização de exame de DNA juntamente com seus irmãos.

28. O fato de o recorrente ter aguardado mais de uma década para ajuizar a presente demanda apenas corrobora com a compreensão de que, embora tenha sido formalmente reconhecido como filho biológico de A B DE O, não se sente integrante de sua família, tanto que até o momento não providenciou a modificação de seu assento de nascimento, que permanece com o sobrenome do pai registral, a despeito do expresso comando judicial.

29. Nesse sentido, merece destaque trecho das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, que expressamente admite a justa motivação para a flexibilização pretendida, diante da ausência de identificação das partes com o sobrenome herdado do pai/avô biológico. Ademais, evidencia o *parquet* a ausência de qualquer prejuízo à supressão do sobrenome, uma vez que este sequer está oficialmente registrado no nome civil dos recorrentes:

Ao que se extrai dos autos, a justa motivação para a flexibilização pretendida está na falta de identificação dos Recorrentes com o sobrenome herdado de A B DE O, especialmente devido à ausência de aceitação por parte da respectiva família.

Já a ausência de prejuízo está evidenciada pelo fato de que os Recorrentes ainda figuram com o sobrenome anterior, pertencente ao padrasto de C G DOS S, o Sr. I G DOS S. Assim, a supressão do sobrenome “Oliveira”, atribuído por ocasião do reconhecimento da paternidade biológica, não causaria qualquer prejuízo às partes ou a terceiros de boa-fé, uma vez que esse sobrenome ainda não está registrado oficialmente no nome civil dos Recorrentes.

Portanto, a pretensão dos Recorrentes encontra respaldo na necessidade de adequação e correção do registro civil, refletindo a realidade de seus vínculos afetivos e familiares. (e-STJ fls. 840-841)

30. Logo, não se constata vedação jurídica ao pedido dos recorrentes, de que seus sobrenomes sejam compostos pelos apelidos da mãe/avó paterna, pois a própria legislação registral autoriza a exclusão de sobrenome em decorrência de alteração das relações de filiação, estendendo-se tal possibilidade aos descendentes (art. 57, IV, da Lei 6.015/73).

31. No que se refere especificamente à segurança jurídica e à proteção a terceiros, anote-se que não foi apontado, pelas instâncias ordinárias, nenhum elemento concreto que pudesse inviabilizar a modificação pretendida pelos recorrentes, inclusive porque, nesse cenário, o papel identificador do indivíduo poderá ser exercido por outros meios, como o CPF ou o RG. Reitera-se que, embora a sentença que reconheceu a paternidade biológica de C G DOS S tenha lhe atribuído o sobrenome do pai biológico, este sobrenome sequer está oficialmente registrado no nome civil dos recorrentes.

32. Assim, a intenção dos recorrentes, de que seus nomes reflitam a realidade vivenciada pela família, perpetuando-se a linhagem materna com quem guardam relação de afetividade, somado ao fato de que, atualmente, essa modificação já é admitida pela legislação, permite concluir que a pretensão não se reveste de frivolidade e está suficientemente motivada, não apresentando qualquer risco à segurança jurídica e à terceiros.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para permitir a alteração do registro civil dos recorrentes, a fim de suprimir o sobrenome do pai/avô registral e incluir os sobrenomes da linhagem materna, nos termos como requerido à fl. 792 (e-STJ).

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0343351-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.169.650 / GO

Números Origem: 521803051 52180305120208090013

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C G DOS S
RECORRENTE : G H G DOS S
RECORRENTE : M G R (MENOR)
RECORRENTE : C G R (MENOR)
REPR. POR : K R A
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - GO054141
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.